

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22810/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2018

Aos 03 (três) dias do mês de julho do ano de 2019, às 10h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, para deliberar sobre o Recurso Administrativo / Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa **GABRIEL FRANCISCHINI DE SOUZA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 20.482.920/0001-09, estabelecida na Avenida Portugal, 915 – Centro – Araraquara - SP, denominada simplesmente licitante, encaminhada por e-mail a esta Administração às 15:00 hs de 27/06/2019, solicitando reconsideração da decisão da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, que declarou desclassificada sua proposta, relativo ao Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é o Registro de Preços de **MATERIAL DE EXPEDIENTE** para atender às necessidades do município de São Carlos.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro dos prazos e condições estabelecidas para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

*“**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

E o Edital:

[...]

“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. As impugnações e recursos somente serão analisados se protocolados na Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios, à Rua Episcopal, nº 1.575, 3º andar - Centro, das 9h às 12h e das 14h às 17h.

[...]

12.3. Impugnações e recursos deverão ser protocolados na Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios, à Rua Episcopal, nº 1.575, 3º andar - Centro, das 9h às 12h e das 14h às 17h.

12.3.1. Não serão conhecidas as impugnações e recursos apresentados fora do prazo legal, subscrito por representante não habilitado legalmente, ou não identificado no processo para responder pelo proponente. “

Referido procedimento licitatório não resultou ainda em declaração de vencedor do respectivo lote questionado e sim, apenas, a desclassificação da proposta do licitante recorrente, conforme Ata de Sessão de 19/06/2019, publicada em 20/06/2019. Portanto, o Recurso apresentado, não se encontra convergente aos termos do Edital e é **INTEMPESTIVO**.

Mesmo assim, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial irá analisar conteúdo da peça apresentada, primando pela celeridade do procedimento e pela observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, além da supremacia do interesse público, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

Em síntese, a recorrente alega que sua proposta foi desclassificada indevidamente, pois os produtos ofertados nos itens 6 e 7 do lote 17 são do mesmo fabricante do item 8, ou seja, a Faber Castel.. Alega ainda que as amostras apresentadas possuem qualidade comprovada e depois de analisadas, foram devidamente aprovadas pela Administração.

Da análise da Equipe de Apoio:

Tendo em vista os argumentos arrolados pelo participante, esta equipe passa a tecer os comentários com base na legislação vigente e nos fatos trazidos aos autos.

Em que pese a manifestação da recorrente quanto ao fabricante e à qualidade dos produtos ofertados, o motivo da desclassificação de sua proposta foi a **DIVERGÊNCIA DE MARCA** existente entre a informada na mesma e a das amostras apresentadas.

A marca ofertada em sua proposta é **FABER CASTEL**. A marca das amostras encaminhadas é **MULTI COLOR**. **Essa questão pode ser facilmente visualizada em simples pesquisa na Internet. As duas marcas existem. Não questionamos aqui a qualidade do produto ou a procedência do mesmo. Houve erro de identificação na proposta do licitante, contrariando o Edital e pela vasta jurisprudência e doutrina, com base na legislação aplicável, a proposta deve ser desclassificada, pois não pode ser alterada ou retificada.**

O art. 3º da Lei 8666/93 estabelece que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e, em especial, **à vinculação ao instrumento convocatório** e ao julgamento objetivo. Ora, se a empresa altera a marca ofertada na (proposta) via eletrônica, sem autorização da Administração, haverá flagrante quebra ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que as condições objetivas da proposta (tais como marca, modelo, garantia, prazo de fornecimento etc.) **não poderão ser alteradas sob pena de desclassificação.**

Dr. Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações e contratos administrativos, no escritório AMP Advogados. *Publicado em 17 de outubro de 2012* - <http://portaldelicitacao.com.br/2019/questoes-sobre-licitacoes/alteracao-da-marca-ofertada-na-proposta/>

Com base nos argumentos acima, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial decide manter sua posição, entendendo ser o recurso ora apresentado IMPROCEDENTE pelos fatos e razões acima expostas e sugere ao Senhor Prefeito a ratificação desta decisão.

ROBERTO C. ROSSATO
Pregoeiro

GUILHERME ROMANO ALVES
Membro

FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS
Membro